



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000388980

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 51827 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2112731-70.2021.8.26.0000

Comarca: Foro Central Cível (25ª Vara Cível)

Agravante: **FERNANDA REGINA TRIPODE**

Agravado: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Número na origem: 1046648-80.2021.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE DETERMINOU À ADVOGADA EM CAUSA PRÓPRIA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO CONCEDENDO PODERES A SI MESMA COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - PETIÇÃO INICIAL ASSINADA DIGITALMENTE PELA PRÓPRIA REQUERENTE - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 47 do instrumento, determinando a juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida, com expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização para o ajuizamento da demanda, não se conforma a autora, afirma ser advogada, desnecessidade de procuração por atuar em causa própria, dispensa do reconhecimento de firma, pede a concessão de tutela de urgência, aguarda provimento (fls. 01/17).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 45/46).

3 - Peças essenciais anexadas (fls.18/44).

4 - DECIDO.

O recurso comporta provimento.

O douto magistrado determinou à demandante a juntada de procuração concedendo poderes a si mesma para que ela a represente nos autos em que atua como advogada e é parte.

Ocorre que, em se tratando de autora advogada em causa própria, sua capacidade postulatória independe de juntada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração.

Ainda que a determinação de juntada de procuração específica com reconhecimento de firma seja destinada a trazer maior segurança em decorrência da prática de advocacia predatória por um pequeno grupo de advogados identificados pela douta Corregedoria, no caso, a questão é diversa, trata-se de ação em que a autora busca tão somente a restituição do valor desembolsado na aquisição de bilhete aéreo de voo cancelado em decorrência da pandemia após ultrapassado o prazo estabelecido na Lei nº 14.034/2020, sequer havendo pedido de indenização por danos morais.

Ademais, em se tratando de advogada atuando em causa própria, desnecessária a comprovação da autorização para o ajuizamento da ação.

Não bastasse, tratando-se de processo eletrônico, a petição inicial foi assinada digitalmente pela própria requerente, autora e advogada em causa própria com situação regular no Cadastro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional de Advogados (<https://cna.oab.org.br/>), sendo desnecessária qualquer outra formalidade para confirmação da regularidade de sua capacidade postulatória, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Destarte, o recurso comporta provimento para afastar a exigência de que a autora apresente procuração atual com firma reconhecida concedendo poderes a si mesma para atuar na presente ação.

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a exigência de apresentação de procuração pela advogada que atua em causa própria, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator